



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.837-A, DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**MENSAGEM Nº 159/10
AVISO Nº 198/10 – C. CIVIL**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JOVAIR ARANTES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2010.

Deputado **EMANUEL FERNANDES**
Presidente

MENSAGEM N.º 159, DE 2010
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 198/2010 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009.

Brasília, 9 de abril de 2010.

EM Nº 00408 MRE – DAI/CGPI/DE I/AFEPA/PAIN-BRAS-BELG

Brasília, 12 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009, pelo Ministro de Assuntos Estrangeiros da Bélgica, Yves Leterme, e por mim.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA BÉLGICA SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO E CONSULAR

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Reino da Bélgica
(doravante denominados “Partes”),

Tendo em vista o estágio particularmente avançado de entendimento entre os dois países; e

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Escopo do Acordo

1. Com base no princípio da reciprocidade, os dependentes do pessoal diplomático e consular de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão Permanente perante Organização Internacional, sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada, em conformidade com o presente Acordo.
2. Para fins deste Acordo, “pessoal diplomático e consular” significa qualquer empregado de uma das Partes designado para exercer missão oficial em Missão diplomática, Repartição consular ou Missão junto a Organismo Internacional.
3. Para fins deste Acordo, são considerados “dependentes”:
 - a) cônjuge ou companheiro permanente; e
 - b) filhos solteiros, menores de 18 anos, de um agente diplomático ou consular do Estado acreditante.
4. Tal autorização não se estende aos cidadãos do Estado acreditado ou a quem tenha residência permanente em seu território.
5. A autorização para o exercício de atividade remunerada é concedida pelas autoridades do Estado acreditado, de acordo com as leis e regulamentos vigentes nesse Estado, sujeita às provisões deste Acordo.
6. A autorização terá validade durante o período que o funcionário referido no parágrafo 1 deste Artigo estiver designado para Missão diplomática, Repartição consular ou Missão Permanente no território do Estado acreditado, até a conclusão da missão, e em qualquer hipótese até o momento em que o beneficiário da autorização

deixar de ter a condição de dependente, a não ser que o Estado acreditado decida de outro modo.

7. Nada neste Acordo conferirá ao dependente o direito a emprego que, de acordo com a legislação da Parte acreditada, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

Artigo 2 Procedimentos

1. Todos os pedidos de autorização para o exercício de atividade remunerada deverão ser solicitados, em nome do beneficiário, pela Embaixada do Estado acreditante, ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, ou à Divisão de Protocolo do Serviço Público Federal, Assuntos Estrangeiros, Comércio Exterior e Cooperação e Desenvolvimento do Reino da Bélgica. Após verificar se a pessoa em questão é dependente, de acordo com as provisões do Artigo 1º, parágrafo 3, e processar a solicitação oficial, o Governo do Estado acreditado informará a Embaixada do Estado acreditante que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada.
2. Os procedimentos citados deverão ser aplicados de modo a permitir que o beneficiário da autorização possa exercer a atividade remunerada com a brevidade possível. As exigências relativas à autorização de trabalho e outras formalidades similares serão aplicadas favoravelmente.
3. A autorização para o beneficiário exercer atividade remunerada não significará a isenção das exigências legais ou de outra natureza, relativas às características pessoais, profissionais, ou outras qualificações, que o indivíduo em questão deva demonstrar para exercer a atividade remunerada.
4. Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que regulamentam essas questões no Estado acreditado. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que deve atender um nacional do Estado acreditado, candidato ao mesmo emprego.

Artigo 3 Imunidade de jurisdição civil e administrativa

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no território do Estado acreditado, conforme as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, ou qualquer outro ato internacional aplicável, fica acordado que tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada. O Estado acreditante renunciará à imunidade de execução no caso de qualquer sentença relacionada a esses assuntos.

Artigo 4 Imunidade de jurisdição criminal

1. No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição criminal no território do Estado acreditado, conforme as Convenções de Viena acima referidas, ou qualquer outro ato internacional aplicável:

- a) o Estado acreditante renunciará à imunidade de jurisdição criminal do beneficiário da autorização, no Estado acreditado, em casos relacionados a qualquer ato ou omissão que surjam no decurso da atividade remunerada, exceto em circunstâncias especiais, em que o Estado acreditante considere tal renúncia contrária a seus interesses;
- b) a renúncia à imunidade de jurisdição criminal não será entendida como extensiva à imunidade de execução da sentença, para o quê uma renúncia específica será necessária. No caso de tal pedido, o Estado acreditante considerará seriamente a solicitação do Estado acreditado.

2. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

Artigo 5 Tributação e previdência social

Em conformidade com as disposições da Convenção de Viena supracitada, ou de qualquer outro tratado internacional aplicável, os beneficiários da autorização para exercer uma atividade remunerada estarão sujeitos à tributação e aos regime de previdência social do Estado acreditado em todas as questões relacionadas à atividade remunerada exercida nesse Estado.

Artigo 6 Entrada em vigor, solução de controvérsias e emendas

1. Este Acordo entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da última notificação, pelas Partes, do cumprimento dos respectivos requisitos legais e constitucionais internos.
2. Qualquer desacordo ou controvérsia que surja da interpretação ou execução deste Acordo será dirimida por via diplomática.
3. Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por troca de notas diplomáticas. A entrada em vigor das emendas obedecerá ao mesmo processo disposto Parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo 7 Duração e desconstituição

Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado, e poderá ser desconstituído caso qualquer uma das Partes notifique à outra, com seis (6) meses de antecedência, por escrito, via canais diplomáticos, de sua decisão.

EM FÉ DO QUÊ, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português, francês, holandês e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. No caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL**

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO REINO DA BÉLGICA

Yves Leterme
Ministro de Assuntos Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 04/08/10 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado URZENI ROCHA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 159, de 2010 - instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores - o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009

O acordo em apreço tem como finalidade possibilitar o livre exercício de atividades remuneradas por parte dos dependentes de funcionários - nomeadamente dos pertencentes ao quadro diplomático e consular - do serviço exterior de cada uma das Partes Signatárias e que residem no território da outra Parte acompanhando seus familiares, ou seja, os referidos funcionários que se encontram no exercício de missão oficial. O instrumento internacional em epígrafe foi celebrado seguindo os padrões adotados em uma série de acordos do gênero firmados pelo Brasil, nas duas últimas décadas, com as nações com as quais o País

mantém relações diplomáticas. Seguindo os moldes dos acordos do gênero, o presente acordo é bastante singelo e objetivo, sendo composto por apenas 7 artigos.

O artigo 1º do acordo estabelece o escopo do Acordo, ou seja o compromisso das Partes de autorizar os dependentes do pessoal diplomático e consular de uma das Partes Contratantes, designado para exercer missão oficial na outra parte como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão Permanente perante Organização Internacional - sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida – poderão ser autorizados a exercer atividades econômicas remuneradas no território do Estado acreditado, em conformidade com os termos do acordo.

No mesmo artigo 1º são elencados quais os dependentes, e a espécie de relacionamento com o funcionário pertencente ao pessoal diplomático e consular, que poderão ser autorizados a exercer atividades econômicas remuneradas. Este dispositivo estabelece também a competência para a concessão das autorizações bem como as condições, prazos de duração e limites das autorizações.

O artigo 2º contempla os procedimentos a serem seguidos pelos mencionados dependentes de funcionários diplomáticos e consulares, a fim de gozar do benefício em questão, isto é, a autorização para exercícios de atividade remunerada.

No artigo 3º é disciplinado o tema das imunidades de jurisdição civil e administrativa, em especial, com relação aos casos em que o dependente seja titular de qualquer das imunidades previstas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou em outros atos internacionais. Nessa hipótese, as Partes acordam que tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição no Estado acreditado em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada. Além disso, neste âmbito, o dispositivo prevê a hipótese de renúncia destas imunidades, por parte do Estado acreditante, nos casos de sentenças relacionadas ao exercício de atividade remunerada.

O artigo 4º trata do tema da imunidade de jurisdição penal por parte dos dependentes, nos casos em que estes sejam titulares de qualquer das imunidades previstas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou em

outros atos internacionais aplicáveis. Nesse âmbito, o Acordo prevê a princípio da renúncia a tais imunidades por parte do Estado acreditante, salvo casos especiais, quanto às ações envolvendo o exercício de atividade remunerada devidamente autorizada.

O artigo 5º regulamenta questões de natureza tributária, estabelecendo que o dependente que exercer atividade remunerada estará sujeito à legislação previdenciária local e ao dever de pagamento de imposto de renda.

Os artigos 6º e 7º contém normas de caráter adjetivo e são referentes à sua entrada em vigor, aos procedimentos para solução de controvérsias que eventualmente surgirem na aplicação do Acordo, bem como quanto ao seu emendamento, período de vigência e denúncia.

II – VOTO DO RELATOR

O acordo sob consideração apreço encontra-se em conformidade como os moldes dos demais atos da espécie firmados pelo Brasil com vários países. Sua finalidade, como os demais atos do gênero, é permitir o exercício de atividades remuneradas aos dependentes de funcionários pertencentes ao serviço exterior brasileiro, lotados em repartições diplomáticas e consulares brasileiras localizadas em países estrangeiros.

Conforme destaca o Itamaraty, a conclusão desses acordos, dentre os quais o que ora consideramos constitui exemplo, visa a responder às transformações contemporâneas ocorridas no âmbito das relações sociais e familiares no que se refere ao trabalho e ao exercício das profissões. A partir destas transformações é que nasceu o pleito legítimo dos familiares dependentes dos funcionários pertencentes ao pessoal diplomático e consular (e também, obviamente, do pessoal administrativo e técnico) de exercer atividades remuneradas quando se deslocam para países estrangeiros a fim de acompanhar os mencionados funcionários. Os cônjuges e filhos têm manifestado seu interesse em preservar seu direito ao trabalho e, eventualmente, quando for possível, o exercício de suas profissões. Além disso, os mencionados familiares também expressam com veemência e com razão seu desejo de manter a própria independência e autonomia

financeira, o que somente pode viabilizar-se, naturalmente, mediante a autorização de trabalho, a ser concedida por parte do país que os recebe.

O objetivo do acordo é, portanto, atender à justa reivindicação dos funcionários que atuam no exterior, e também de seus familiares que se deslocam para países estrangeiros a fim de acompanhá-los em missões oficiais. A autorização de trabalho aos dependentes beneficia os próprios funcionários também, uma vez que visto que ela permite o incremento da renda familiar, além de proporcionar melhor adaptação de sua família ao país estrangeiro. Por outro lado, o familiar autorizado a trabalhar, além de preservar sua autonomia financeira, tem a oportunidade de enriquecer sua experiência profissional.

Embora o acordo contemple a possibilidade do exercício de atividade remunerada por parte do familiar dependente, o instrumento também prevê, nos termos do artigo 2º, que nos casos de exercício de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente não estará isento de preenchê-las, sendo que as disposições do acordo não poderão ser interpretadas no sentido de implicarem o reconhecimento, por parte do Estado acreditado, de diplomas e títulos de estudo, para o efeito de exercício de profissão.

Em seus artigos 3º e 4º o Acordo contempla disciplina relativa ao tema da imunidade à jurisdição do Estado acreditado nos âmbitos civil, administrativo e criminal. Quanto à imunidade à jurisdição, o acordo dispõe que nos casos em que os membros dependentes da família (autorizados a exercer atividade remunerada com amparo no acordo em apreço) que gozarem de imunidade de jurisdição no Estado acreditado - nos termos da Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas ou por força de qualquer outro instrumento internacional aplicável - que tais dependentes não gozarão de imunidade à jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados ao desempenho da referida atividade remunerada.

Quanto à imunidade à jurisdição criminal, caso o dependente autorizado a trabalhar for desta beneficiário, o Acordo estabelece que o Estado acreditante deverá renunciar a tal espécie de imunidade em casos relacionados ao desempenho da referida atividade remunerada, exceto em casos especiais, em que

o Estado acreditante venha a acreditar que tal renúncia é contrária a seus interesses.

Portanto, considerados os aspectos essenciais do instrumento internacional em apreço, e tendo em vista que este Acordo e seus respectivos termos já se tornaram praxe da diplomacia brasileira, nossa opinião não pode ser outra senão a de recomendar a sua aprovação por este órgão técnico, por esta Casa Legislativa e, afinal, pelo Congresso Nacional, a exemplo do que se deu com os inúmeros acordos da espécie precedentemente apreciados e aprovados pelo Poder Legislativo.

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Urzeni Rocha
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado Urzeni Rocha
Relator"

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado **NILSON MOURÃO**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 159/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Urzeni Rocha, e do relator substituto, Deputado Nilson Mourão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Professor Ruy Pauletti e Renato Amary, Vice-Presidentes; Átila Lins, Augusto Carvalho, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Nilson Mourão, Paulo Delgado, Raul Jungmann, Sebastião Bala Rocha, Arnaldo Madeira, Claudio Cajado, Jefferson Campos, Moreira Mendes, Vieira da Cunha, Walter Ihoshi e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2010.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto, encaminhado pelo Poder Executivo, do acordo entre o Brasil e o Reino da Bélgica sobre o exercício de atividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático e consular, assinado em Bruxelas, em 04 de outubro de 2009.

O acordo dispõe que os membros das famílias de funcionários de missões diplomáticas ou representações consulares do Estado acreditante podem receber autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado, sendo observada a legislação desse último.

Não haverá restrições no que se refere à natureza ou ao tipo de atividade a ser exercida, a não ser os limites constitucionais e legais previstos no ordenamento jurídico do Estado receptor.

A autorização, em princípio, somente é válida durante o período em que o funcionário permanecer na missão diplomática ou na representação consular do Estado acreditado junto ao Estado acreditante.

As partes se reservam o direito de negar as autorizações de trabalho nos casos em que se considere que existem condições que impeçam sua concessão ou naqueles casos em que a atividade remunerada solicitada possa ser desempenhada unicamente por nacionais, de acordo com a legislação interna de cada país.

A autorização poderá ser negada nos casos em que o empregador seja o Estado acreditado, inclusive mediante entes autônomos, fundações, empresas públicas e sociedades de participação estatal; ou quando a atividade remunerada afete a segurança nacional.

Os “membros de família” que podem exercer atividade remunerada, para os fins deste acordo, são: os cônjuges ou companheiros permanentes; os filhos solteiros menores de 18 anos, de um agente diplomático ou consular do Estado acreditante.

O dependente que exerce atividade remunerada não goza de imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a ato ou omissão relacionada a sua atividade.

No caso de o membro da família gozar de imunidade de jurisdição penal, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, ou de qualquer disposição aplicável do Direito Internacional, em caso de delito grave, o Estado acreditante deve considerar seriamente a solicitação, por parte do Estado acreditado, de proceder à renúncia da imunidade do membro da família. O mesmo deve ocorrer quanto à renúncia de imunidade de execução penal.

No exercício da atividade remunerada, o membro da família está sujeito às obrigações tributárias, previdenciárias e financeiras do Estado acreditado.

O acordo entrará em vigor sessenta dias após a data de recebimento da última notificação; tem vigência por prazo indeterminado; poderá ser desconstituído caso qualquer uma das Partes notifique a outra, com seis meses de antecedência, por escrito, via canais diplomáticos, de sua decisão.

O instrumento internacional analisado foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 159, de 2010, nos termos do artigo 49, inciso I, combinado com art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação da Mensagem nº 159, de 2010, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo, acatando o parecer do relator, Deputado Urzeni Rocha, e do relator substituto, Deputado Nilson Mourão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O acordo a ser aprovado pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 2.837, de 2010, permite que os membros da família de pessoal diplomático e consular designado para missão oficial por um dos Estados possam exercer atividade remunerada em outro.

O membro de família se submete à legislação nacional do Estado receptor, não gozando de imunidade civil e administrativa quanto à atividade

remunerada. Recebe, assim, tratamento igual aos demais trabalhadores, o que ocorre também quanto aos aspectos tributários, previdenciários e financeiros.

O acordo é baseado na reciprocidade de tratamento entre os Estados contratantes, que deve sempre reger as relações internacionais, e incentiva o exercício de uma atividade remunerada pelos dependentes do pessoal diplomático. Pode uma das partes negar a autorização em determinados campos de trabalho.

Isto posto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.837, de 2010.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2011.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.837/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Vicentinho, Walney Rocha, Elcione Barbalho, Leonardo Quintão e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o propósito de aprovar o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre o exercício de atividade remunerada por parte de dependentes do pessoal Diplomático e Consular, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009.

Em sua justificativa ao Presidente da República, o Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, afirma:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009, pelo Ministro de Assuntos Estrangeiros da Bélgica, Yves Leterme, e por mim.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

A mensagem que encaminhou o Acordo ao Congresso Nacional foi aprovada na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, resultando na formalização do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Compete-nos, de acordo com o despacho de tramitação, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, bem como do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sob a perspectiva do campo de atuação desta Comissão, não encontramos restrições à livre tramitação da matéria. A constitucionalidade da proposição se encontra confirmada pelo disposto no inciso I do art. 21 que estabelece a competência, deferida à União, para a manutenção de “relações com Estados estrangeiros”.

Ademais, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver “sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, nos termos do inciso I do art. 49.

Ainda devemos mencionar que também foi observado o inciso VIII do art. 84 que trata da competência do Presidente da República para “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”

No âmbito da juridicidade, de igual sorte, a proposição não atenta contra os princípios que informam o ordenamento jurídico nacional, especificamente no que diz respeito à matéria de ordem tributária, processual, criminal e trabalhista.

O mérito da proposição se encontra jungido ao aspecto jurídico antes analisado. Não temos restrições sobre a oportunidade e conveniência da proposição.

A proposição, portanto, se coaduna e observa o art. 4º da nossa Constituição que trata dos princípios a serem observados pelo Brasil em suas relações internacionais.

Nada a opor à técnica legislativa empregada.

Isso posto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.837, de 2010.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputada **SANDRA ROSADO**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.837/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente no exercício da Presidência, João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fabio Trad, Felipe Maia, Felix Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Solange Almeida, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Assis Carvalho, José Carlos Araújo, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai, Ricardo Tripoli e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2011.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO